



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE GESTORA DE ATIVIDADES MEIO
SERVIÇOS GERAIS

DESPACHO

Considerando a Impugnação da empresa SUPRITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, seguem abaixo as respostas:

- Com relação ao questionamento com ao salário do teleatendente:
 - Não merece prosperar a alegação da Impugnante. Inicialmente, de acordo com a legislação trabalhista, não é possível a redução do salário do funcionário de forma pessoal, nada impedindo que a empresa contrate outra pessoa pelo valor determinado pelo edital;
 - O valor do salário/ auxílio alimentação não restringe a competição, considerando que toda e qualquer empresa poderá participar desde que atenda aos requisitos do edital, inclusive a Impugnante, pois, como informado acima, a restrição do salário/alimentação é exclusiva em relação ao funcionário contratado hoje, podendo contratar qualquer outro prestador de serviço, ou utilizar outro de seu quadro que possa receber o valor determinado;
- Com relação a existência de Acordo Coletivo de Telefonistas, e a Convenção Coletiva de Asseio e conservação:
 - Novamente a alegação não merece prosperar. Como é de conhecimento notório, Acordos Coletivos de Trabalho são exclusivos entre as empresas signatárias e o sindicatos, não obrigando a SSP/MA ao seu atendimento;
 - Com relação a Convenção Coletiva de Trabalho, a informada de asseio e conservação, informa o cargo de telefonista, que não é o objeto deste edital. Trata-se de outra modalidade de serviço, tanto é verdade que a própria impugnante, no curso do seu contrato não pode usar a CCT indicada, por falta de amparo legal. Desta forma, não poderá ser utilizado nenhum dos instrumentos coletivos informados.
 - Com relação ao adicional de penosidade, importante esclarecer que, ao contrário dos adicionais de insalubridade e



Proc. nº _____
Ass. _____

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE GESTORA DE ATIVIDADES MEIO
SERVIÇOS GERAIS

de periculosidade, que são obrigatórios por lei, atendidos aos requisitos legais, o de penosidade não é obrigatório, carece de regulamentação, e desta forma, necessário que exista instrumento coletivo ou legislação determinando, e como para o cargo de teleatendente não existe acordo ou convenção coletiva, não existe a obrigação de pagamento.

o Importante informar ainda que, nada impede que a empresa vencedora da licitação firme acordo coletivo visando a implantação do adicional de penosidade, devidamente publicado e homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Retorne-se a CSL para conhecimento e providências.

São Luís, 21 de agosto de 2017.


Sildenê Almeida Filho
Encarregado de Serviços Gerais - SSP
Mat. N° 934133